



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13445/13

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Interessado (a): Analice da Cruz Bezerra
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC –00224 /17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13445/13, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00193/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo até 31.12.2016 à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Srª. Jardicle Guimarães Albuquerque, para apresentar a adoção das providências apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 43/45, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR multa pessoal ao Srª. Jardicle Guimarães Albuquerque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,86 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 14 de março de 2017

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR O

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13445/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 13445/13 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Analice da Cruz Bezerra, matrícula n.º 03015-5, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Lagoa Seca.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual aponta as seguintes inconformidades:

- a)** Ausência dos cálculos proventuais. Esta Auditoria esclarece que a servidora faz jus à percepção de proventos no valor do salário mínimo consoante determina o artigo 1º, §5º, da Lei nº 10.887/2004; os cálculos, contudo, devem ser realizados nos termos do artigo 1º, *caput*, da Lei nº 10.887/2004;
- b)** O ato aposentatório está equivocadamente fundamentado: faz referência a artigos, inciso e alínea, mas não indica a que texto legal pertencem; ademais, o artigo 201, §2º da CF/88 aplica-se exclusivamente aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, não se aplica ao caso sob análise. O fundamento adequado para a aposentadoria em estudo é o artigo 40, § 1º, III, b, da CF/88;
- c)** O ato aposentatório não contém informações sobre a servidora: matrícula, cargo e lotação.

Atendendo notificação, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca apresentou defesa (fl. 23), trazendo a retificação da portaria concessora do benefício, tendo corrigido as discordâncias pontuadas no Relatório de Auditoria. Entretanto, não apresentou os cálculos proventuais.

O Instituto de Previdência apresentou defesa (fl. 33), trazendo aos autos:

- a) nova Portaria concessória nº 032/2015, e respectiva publicação (fl. 34-35);
- b) Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 38-39).

A Auditoria entende pelas seguintes inconformidades:

- a) necessidade de emitir e publicar a portaria retificando o Ato Aposentatório nº 032/2015, fazendo constar a matrícula da beneficiária, com efeitos retroativos a 12 de Julho de 2013 (utilizar na emissão do novo ato a nomenclatura "Portaria", em substituição ao termo "Ato Aposentatório");
- b) necessidade de envio dos cálculos dos proventos conforme orientações de fls. 43/44 do relatório de Análise de Defesa.

A Presidente do IPM de Lagoa Seca, Senhora JARDICELE GUIMARÃES ALBUQUERQUE, foi regularmente citada (fls. 47/48). No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13445/13

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual pugna pela Baixa de Resolução, assinando prazo para que o atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca venha apresentar a adoção das providências apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 43/45.

Na sessão do dia 08 de novembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00193/16, assinar o prazo até 31.12.2016 à presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque, para apresentar a adoção das providências apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório de fls. 43/45, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.

Notificada da decisão, a gestora previdenciária, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00179/17, opinando pelo não cumprimento da Resolução Processual RC2-TC 00193/16; aplicação de multa com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) à autoridade omissa, Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque e assinatura de novo prazo à autoridade mencionada, para fins de conferir cumprimento à sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentando eventual justificativa para tal omissão, sob pena de incidência de nova multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, conclui-se que restam pendências para a concessão de registro do ato de aposentadoria, tendo havido inércia do gestor em atender as solicitações constantes dos autos.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário, embora notificado, não veio aos apresentar a adoção de providências apontadas pela Auditoria, em desobediência à Resolução RC2-TC-00193/16.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. APLIQUE multa pessoal ao Srª. Jardicele Guimarães Albuquerque no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,86 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13445/13

3. ASSINE prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor atual do Instituto de Previdência do Município de Lagoa Seca para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 14 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2017 às 15:59



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:05



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO